

SENIOR SISTEMAS S.A., sociedade empresária com sede na Rua São Paulo, nº 825, Bairro Victor Konder, CEP 89012-001, no município de Blumenau/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 80.680.093/0001-81, e-mail juridico.publico@senior.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar a seguinte

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Procedimento Licitatório acima indicado, pelos fatos e fundamentos a seguir alinhavados.

I. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação encontra perfeito cabimento no item 24 do Instrumento Convocatório.

Não obstante o cabimento da presente medida, oportuno ressaltar sua tempestividade, já que está sendo apresentada dentro do lapso temporal contido no Instrumento Convocatório.

Deste modo, requer-se, de pronto, que seja a presente impugnação recebida, conhecida e processada, sendo, ao final, acolhidos integralmente seus pleitos.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DA MULTA

No art. 17, § 2º da Minuta Contratual, bem como na cláusula décima segunda, § 2º e nos itens 7.1.8 e 7.1.11 do Termo de Referência, seguintes do Edital (página 12 a 13), dispõe a previsão de multas com base de cálculo sobre o valor integral do contrato, cuja vigência é de 60 (sessenta) meses, conforme se observa:

“Art. 17. (...)

*§ 2º O licitante que injustificadamente não assinar o contrato dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior ficará sujeita de multa a 20% (vinte por cento) do **valor total corrigido da proposta vencedora**, cobrável, de imediato, pela CTD;*

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES

*§ 2º A parte que inadimplir o presente contrato, dando causa à sua rescisão, pagará à outra parte multa correspondente a 30% (trinta por cento) do **valor total do contrato**, sem prejuízo de sua responsabilidade em pagar indenização suplementar pelas perdas e danos ocasionados a parte inocente, as quais compreenderão os prejuízos diretos experimentados.*

(...)

*7.1.8 A não implantação do sistema, ou o fato de o sistema não estar apto e em condições técnicas e operacionais de funcionamento no prazo previsto, equivalerá à inexecução total do contrato. Contado do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA, tal situação acarretará a rescisão contratual e a aplicação de multa de 30% (trinta por cento) **calculada sobre o valor total do contrato.***

(...)

*7.1.11 A inexecução total do ajuste, ou a execução total em desacordo com o presente Contrato, implicará multa de 30% (trinta por cento), **calculada sobre o valor atualizado do contrato ou sobre o valor atualizado da locação do sistema, conforme alinhamento decorrente da ocorrência.**" (grifo nosso)*

No entanto, não se pode admitir que o percentual das multas em questão, nos casos de inexecução parcial, incida sobre o valor total do lote, haja vista o fato gerador referente a somente parte do mesmo.

Não nos parece justa tal base de cálculo, tendo em vista que, uma vez ocorrido o descumprimento tão somente de parte do Contrato, é razoável que o cálculo da penalidade incida apenas sobre aquela parcela descumprida e não sobre o valor total da contratação, como se a Contratada tivesse descumprido obrigações contratuais em sua totalidade, como é o caso da inexecução total do Contrato.

Desta forma, em caso de descumprimentos parciais e específicos na execução dos serviços a base de cálculo da multa deverá ser o valor da parcela ou do serviço em atraso, e não o valor total das obrigações.

Diante deste cenário, nota-se que o disposto no Instrumento Convocatório é excessivo, desproporcional e fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem necessariamente ser utilizados no momento da elaboração de Editais.

Por todo o exposto, REQUER a adequação dos itens mencionados, para que o percentual da multa nos casos mencionados incida sobre o valor da parcela (mensal) ou valor do serviço inexecutado, conforme o caso, e não sobre o valor total do contrato.

III. **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO QUANTO A PREVISÃO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

A Cláusula décima primeira da Minuta Contratual dispõe que o Código de Defesa do Consumidor será aplicado ao presente edital.

Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor não disciplina a relação entre a Administração Pública e o Particular, sendo aplicáveis, na hipótese, as regras atinentes aos Contratos Administrativos, em especial a Lei 10.520/2002, o Decreto 3.555/2000 e a Lei 13.303/16.

Sob tal aspecto, o Administrativista Marçal Justen Filho nos ensina, com muita propriedade, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos contratos administrativos:

“Alguém poderia defender a aplicação subsidiária do Regime da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no tocante à responsabilidade por vício do produto ou do serviço. Isso é inviável, porquanto a Administração é quem define a prestação a ser executada pelo particular, assim como as condições contratuais que disciplinarão a relação jurídica. Ainda que pudesse caracterizar a Administração como “consumidor”, não haveria espaço para incidência das regras do CDC, estando toda a matéria subordinada às regras da Lei de Licitações, do ato convocatório e do contrato. (...)”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 10ª edição; Ed. Dialética; p. 551.)

Isto, pois, diferentemente da Relação de Consumo, no Contrato Administrativo, o Contratado é que está em uma posição de sujeição perante o Poder Público.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC veio coibir que as livres disposições do Direito Privado permitissem que o fornecedor, em face de sua superioridade em relação ao consumidor, estabelecesse regras que tornassem a relação desigual.

Ocorre que, nas relações regidas pelo Direito Público, as normas de Direito Privado são derogadas em face de disposições de ordem pública, o que limita a vontade do particular.

Outrossim, pode-se perceber a sujeição do Contratado em face do órgão licitante, fazendo-se uma analogia à Relação de Consumo. Enquanto, o CDC preocupa-se em limitar o “poder” do fornecedor em impor o contrato ao consumidor, nas relações regidas pelo direito público, o Contratado está sujeito aos termos do edital de licitação fixados pela empresa licitante.

Neste sentido, tem-se que a incidência do Código de Defesa Do Consumidor deve ser afastada diante da existência de regime jurídico especial disciplinando os contratos administrativos, primando, portanto, pelo princípio da especialidade.

Desta forma, percebe-se que seria um contrassenso permitir que as normas protetivas do CDC impusessem ônus adicionais ao particular que já está sujeito aos termos contratuais fixados unilateralmente pela Contratante.

Não bastasse, ainda que não fosse este o entendimento, o ente licitante não poderia ser configurado como consumidor, vez que não utiliza os serviços contratados como destinatário final.

Assim nos ensina o ilustre Prof. Rizatto Nunes:

“o CDC não regula situações nas quais, apesar de se poder identificar um “destinatário final”, o produto ou serviço é entregue com a finalidade específica de servir de “bem de produção” para outro produto ou serviço e via de regra não está colocado no mercado de consumo como bem de consumo, mas como de produção;” (Curso de Direito do Consumidor; 1ª edição; Ed. Saraiva; 2004; p. 83)

Isto, pois, ao utilizar o serviço prestado pela Contratante como parte da cadeia de prestação de seu próprio serviço, ela não será enquadrada como destinatária final daquele serviço, impossibilitando a aplicação do CDC nas relações mantidas entre a mesma e o Contratado.

Nesse sentido, vale citar o entendimento do STJ acerca da inclusão de cláusula prevendo a aplicação do CDC em contrato celebrado por ente da Administração Pública, in verbis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA.

1. Contrato de prestação de serviços firmado, após procedimento licitatório, entre a ECT e as recorrentes para a construção de duas agências dos Correios. Paralisação das obras. Alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Natureza da relação jurídica contratual entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e as Construtoras prestadoras de serviços.

2. Pleito recursal visando a aplicação das normas de Direito Privado relativas ao Direito do Consumidor com o objetivo de evitar prática contratual considerada abusiva.

3. A ECT é empresa pública que, embora não exerça atividade econômica, presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida.

4. O delineamento básico da Administração Pública brasileira, seja direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, restou estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, que no seu inciso XXI, fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública.

5. A Lei de Licitações e Contratos estabelece que o contraente poderá servir-se das cláusulas exorbitantes do direito privado para melhor resguardar o interesse público. É de sabença que as cláusulas exorbitantes são as que inexistem no Direito Privado e permitem ao Poder Público alterar as condições de execução do contrato, independentemente da anuência do contratado.

6. À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, a natureza do vínculo jurídico entre a ECT e as empresas recorrentes, é de Direito Administrativo, sendo certo que a questão sub judice não envolve Direito Privado, tampouco de relação de consumo.

Aliás, apenas os consumidores, usuários do serviço dos correios é que têm relação jurídica de consumo com a ECT.

7. Consoante o acórdão a quo, a empresa contratada não logrou demonstrar qualquer ilegalidade cometida pela ECT em face da legislação que rege os contratos públicos quando da licitação, ou o efetivo desequilíbrio econômico na execução da obra, matéria esta que não pode ser revista nesta instância extraordinária, ante o óbice da súmula 07. Sob essa ótica, resvala a tese sustentada pelas empresas recorrentes no sentido de que o acórdão recorrido malferiu os artigos 6º, 29 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, mercê de burlar as regras de revisão contratual destinadas ao equilíbrio financeiro do ajuste firmado entre as partes.

8. Recurso especial desprovido." Resp 2003/0047959-4, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJU: 31/05/2004, pág. 191.

Portanto, requer-se exclusão da previsão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre a Administração e a licitante vencedora do certame.

IV.**RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO COMUNICADO POR MERO RISCO DE VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LGPD**

A Cláusula Décima Primeira do Contrato, h) estabelece:

"h) Comunicar a Contratante imediatamente e em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas em caso de incidentes e/ou vazamentos envolvendo dados resultantes do Tratamento de Dados Pessoais obtidos para a execução do presente contrato."

Ocorre que, o mero risco de violação não se caracteriza em incidente materializado, portanto, não é razoável que a Contratada tenha que comunicar eventuais riscos identificados, ainda que não se concretizem em incidentes de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

Nesse sentido, a LGPD é clara ao estabelecer a necessidade de comunicado somente em ocorrências concretas de incidentes de segurança. Vejamos:

"Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares."

Assim, REQUER a exclusão da menção "ou risco de violação" na A Cláusula Décima Primeira do Contrato, h) da minuta do Contrato, uma vez que caberá à Operadora comunicar incidentes concretos, conforme estabelece a LGPD.

V.**DO PEDIDO**

Ante o exposto, para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer que Vossa Senhoria julgue motivadamente a presente impugnação, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 21 de agosto de 2026.

SENIOR SISTEMAS S/A
CNPJ 80.680.093/0001-81
Carlênio B. Castelo Branco
Diretor Presidente